

# MINISTÉRIO PÚBLICO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A LEGITIMIDADE DA FUNÇÃO INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL\*

DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA<sup>1</sup>

## I - INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objeto identificar os argumentos contrários e favoráveis à possibilidade de o Ministério Público realizar diretamente investigações no âmbito criminal, possibilitando que se conclua porque a investigação criminal realizada pelo órgão ministerial não avilta o sistema acusatório, tampouco usurpa da autoridade policial a presidência do inquérito policial, mas, ao contrário, se coaduna perfeitamente com as regras constitucionais que permeiam a questão.

Para tanto serão analisados os argumentos contrários e favoráveis aos poderes investigatórios do Ministério Público, de acordo com as diversas interpretações conferidas pela doutrina aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, explorando, ainda, as controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria e estabelecendo uma análise comparativa entre os poderes investigatórios do Ministério Público no Brasil e em diversos outros países do mundo.

Trata-se de tema de grande relevância social, uma vez que toda investigação criminal tem como *ultima ratio* a busca por uma sociedade mais justa e equilibrada. Desta feita, o estudo da possibilidade de uma investigação criminal ser conduzida por órgão dotado de prerrogativas constitucionais

---

\* Trabalho apresentado ao Instituto Superior do Ministério Público (ISMP), no ano de 2011, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Público e Privado.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito e Pós-Graduado em Direito Público e Privado pelo Instituto Superior do Ministério Público. Serventuário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, atualmente exercendo a função de Diretor da Seção Criminal do Tribunal de Justiça, já tendo atuado como Assessor de Desembargador.

que lhe garantem autonomia, assim como o é o Ministério Público, se mostra um mecanismo eficaz de combate ao crime e de busca do bem estar comum, sendo, pois, assunto do mais elevado interesse público.

Com efeito, a doutrina penal e processual penal brasileira trata do assunto de forma esparsa; nessa esteira, tratando-se de matéria de tão alto grau de indagação, a produção de estudos específicos mostra-se necessária.

## II – A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.1) DISCUSSÃO BIBLIOGRÁFICA

Malgrado existam algumas obras dedicadas ao tema, pode-se afirmar que a doutrina ainda não se debruçou sobre a possibilidade de o Ministério Público conduzir investigações criminais por si só, algo que demanda especial atenção dos operadores do direito de um modo geral, notadamente a partir da assunção da fórmula do Estado Democrático de Direito pela Constituição da República de 1988 e pela adoção do sistema acusatório no processo penal, o que acabou por colocar o Ministério Público em uma posição intervencionista, “constitucionalmente arquitetado à defesa intransigente do regime democrático e dos direitos fundamentais-sociais”, nas palavras do professor LÊNIO STRECK<sup>2</sup>.

Em razão de tão árida produção doutrinária sobre a problemática dos poderes investigatórios ministeriais na esfera criminal, a jurisprudência acaba sendo ainda vacilante sobre o assunto. Tendo em vista a existência de argumentos tanto em apoio à possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público quanto em sentido contrário, a jurisprudência acaba sendo dividida, não se podendo afirmar que exista posição majoritária sobre o assunto, mas apenas que a tendência pretoriana acena em certo sentido, dicotomia esta a ser abordada ao longo do presente artigo científico.

Com efeito, os principais argumentos contrários à possibilidade de o Ministério Público investigar seriam os seguintes: a investigação direta pelo Ministério Público avilta o art. 144, § 4º, da CRFB/88, que deu exclusividade à polícia para presidir investigações criminais através de um Delegado de Polícia de carreira; no âmbito criminal o Ministério Público é parte, e como tal não pode conduzir uma investigação de forma isenta, o que acaba por violar, em última análise, o sistema acusatório, ante o flagrante desequilíbrio entre

---

2 STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. Crime e Constituição: A Legitimidade da Função Investigatória do Ministério Público. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

acusação e defesa; o legislador ordinário tenta atribuir poderes investigatórios ao Ministério Público desde o projeto original do Código de Processo Penal – o chamado Projeto de Lei Cláudio Raó de 1936 – o que vem sendo reiteradamente negado por razões de opção político-criminal.

A título exemplificativo, podemos citar como defensor da corrente contrária à possibilidade de o Ministério Público conduzir, *de per se*, investigações criminais, o professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI; Juiz de Direito no Estado de São Paulo, Livre-docente em Direito Penal, Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e professor concursado da PUC-SP na cadeira de Direito Penal, o aludido mestre sustenta, *in expressis*:

“(…) ao Ministério público cabe, tomando ciência da prática de um delito, requisitar a instauração da investigação pela polícia judiciária, controlar todo o desenvolvimento da persecução investigatória, requisitar diligências e, ao final, formar sua opinião, optando por denunciar ou não eventual pessoa apontada como autora. O que não lhe é constitucionalmente assegurado é produzir, *sozinho*, a investigação, denunciando a seguir quem considerar autor de infração penal, excluindo, integralmente, a polícia judiciária e, conseqüentemente, a fiscalização salutar do juiz.”<sup>3</sup> (grifo no original)

Além do professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI, são defensores desta corrente o professor e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro EDUARDO MAYR, o professor LUIZ FLÁVIO GOMES, a professora ADA PELEGRINI GRINOVER, o professor AURY LOPES JUNIOR e o professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI.

A seu turno, favoravelmente à função investigatória ministerial podemos destacar os seguintes argumentos: a investigação criminal pelo Ministério Público não usurpa a presidência do inquérito policial do Delegado de Polícia de carreira, na medida em que a hipótese não seria exatamente a de instauração de inquérito policial, mas sim a de produção de peça de informação apta a arrimar posterior oferecimento de denúncia; malgrado o Ministério Público seja parte no processo penal, ele é uma parte multiforme, visto que também exerce o papel de *custus juris* e, nessa condição, conduziria uma investigação de forma isenta; a interpretação sistemática e teleológica do art. 129 da CRFB/88 conduz ao entendimento de que o Ministério Público é dotado de poderes investigatórios; a teoria dos poderes implícitos determina que se a Constituição da República concede os fins, ela também outorga os meios, logo, se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi atribuída ao *parquet* em foro de

---

3 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto; a investigação ministerial é uma realidade no direito alienígena, sendo, pois, uma tendência da evolução do sistema processual penal pátrio.

Como expoente da veia doutrinária que defende a possibilidade de o membro do *perquet* produzir acervo probatório criminal podemos citar o professor Paulo Rangel; Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, teve sua origem no Ministério Público fluminense, sendo, outrossim, Mestre em Ciências Penais pela universidade Candido Mendes – UCAM e doutor em Direito pela UFPR, professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da UCAM e professor convidado da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. O ilustre professor afirma, *verbis*:

“(…) na medida em que a Constituição legitima o Ministério Público a requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquéritos policiais, claro está que, se tem o poder de determinar esta ou aquela diligência, possui também legitimidade para realizar, pessoalmente, as diligências que pode determinar. Seria um *contra sensu*, pelo menos assim nos parece, dar-lhe a legitimação para exigir que se faça, mas negar-lhe o direito de fazê-lo, pessoalmente. Em outras palavras, é como se disséssemos: “pode o Ministério Público fazer o mais, porém lhe é negado fazer o menos”. Violaríamos as regras comezinhas de hermenêutica jurídica se assim pensássemos.”<sup>4</sup>

Outrossim, podem ser mencionados como defensores dessa linha doutrinária o professor MARCELLUS POLASTRI LIMA, o professor DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, o professor HUGO NIGRO MAZZILLI, o professor JULIO FABBRINI MIRABETE, o professor SERGIO DEMORO HAMILTON, o professor AFRÂNIO DA SILVA JARDIM, o professor JOSÉ FREDERICO MARQUES e o professor LÊNIO STRECK.

Pensamos que, efetivamente, a atribuição de poderes de investigação ao Ministério Público é uma tendência da qual não podemos nos esquivar, na medida em que esse é o norte para o qual aponta a cultura jurídica adota em países reconhecidamente desenvolvidos em matéria criminológica e de origem romano-germânica, assim como o é a tradição jurídico-criminal brasileira. Ademais, é cediço que tal órgão é dotado de garantias e prerrogativas constitucionais que lhe dão possibilidades de proceder a investigações isentas e divorciadas de interesses escusos, que sabidamente permeiam a persecução criminal em todas as suas fases, mormente na pré-processual, na qual a atuação ministerial se faz cada dia mais necessária.

---

4 RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

## 2.2) CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA FUNÇÃO INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, o objetivo de se encontrar a origem do Ministério Público é a busca da sua função remota, isto é, quem exercia a persecução penal, era responsável por realizar mediações, possuía a atribuição de curador das famílias e dos menores, e quem representava o governo.

É, todavia, na origem próxima em que encontraremos as raízes das atuais funções do Ministério Público, as quais estão previstas formalmente nas ordenações francesas de 1302, na figura dos Procuradores do Rei, conforme o magistério dos professores HUGO NIGRO MAZZILLI<sup>5</sup> e MARCOS KAC<sup>6</sup>. Estes Procuradores do Rei possuíam algumas prerrogativas que o faziam diferentes do restante do povo, dentre as quais a possibilidade de dirigirem-se aos Magistrados de forma igualitária – possuíam uma situação de igualdade com os Magistrados. Para se diferenciarem dos Magistrados, os Procuradores do Rei permaneciam de pé durante as Sessões de Julgamento, por isso eram chamados de membros da magistratura de pé; ao passo que os magistrados eram conhecidos como membros da magistratura sentada.

Na sala de audiências, além de ficarem de pé, o espaço a eles destinado era no assoalho da sala, enquanto os Magistrados ficavam em posição um pouco mais elevada; por isso passaram a ser chamados, também, de “magistrados do *parquet*”, expressão que, até os dias atuais, é sinônimo de membro do Ministério Público.

A partir deste momento histórico, com a devida diferenciação entre os Procuradores do Rei e os Magistrados, passou-se a se exigir que algum órgão isento fiscalizasse a magistratura, o que passou a ser função precípua dos Procuradores do Rei, que além de defenderem os interesses do Rei, também fiscalizavam a magistratura.

A partir da Revolução Francesa, os Procuradores do Rei passaram a se preocupar mais com a defesa dos interesses da sociedade do que com os interesses do governante, se aproximando mais da figura atual do Ministério Público. No Brasil, o Ministério Público deixou de representar o governo a partir da constituição de 1988, passando tal função às Procuradorias.

Percebe-se, desta feita, que a própria evolução histórica do Ministério Público demonstra que a função precípua do órgão é a defesa dos interesses da sociedade, o que se coaduna perfeitamente com a possibilidade de conferir-lhe poderes investigatórios.

---

5 MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

6 KAC, Marcos. *O Ministério Público na investigação penal preliminar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

É cediço que a atuação do chamado “crime organizado”, nos dias atuais, não se restringe, como outrora, às ruas ou às favelas, mas, cada vez mais descaradamente, tem ingressado na própria estrutura do Estado, por meio de homens públicos que, numa verdadeira simbiose entre a prostituição junto à iniciativa privada e o comprometimento exclusivo com o aumento do patrimônio familiar, governam tão somente para seus apadrinhados, na busca da satisfação dos seus interesses particulares, o que demanda a atuação firme de um órgão dotado de garantias que proporcionem uma “blindagem” aos seus membros, de forma que a resposta estatal a tais “criminosos públicos” seja proporcional às mazelas por eles provocadas à sociedade. Por fim, a hermenêutica constitucional ensina que às normas da Constituição deve ser emprestada a máxima efetividade, de modo que se possa atingir aos objetivos fundamentais da República elencados no art. 3º da Carta Política de 1988; desta feita, a possibilidade de investigação ministerial, além de se coadunar com a interpretação sistemática e teleológica da Constituição, também garante o alcance dos objetivos traçados pelo Legislador Constituinte.

## 2.3 A FUNÇÃO INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.3.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL

Com efeito, muitos são os argumentos doutrinários favoráveis à concessão de poderes investigatórios ao Ministério Público, sendo certo que toda a análise do tema deve partir de uma interpretação dos dispositivos Constitucionais que permeiam a matéria, vez que a hipótese é afeta à segurança pública, tema este previsto nas ordenações da Carta Republicana de 1988.

O art. 129<sup>7</sup> da Constituição lista as atribuições do Ministério Público, sendo certo que a pedra de toque do estudo dos poderes investigatórios ministeriais deve ser os incisos VII<sup>8</sup> e VIII<sup>9</sup> do mencionado dispositivo, conjugados, ainda, à teoria dos poderes implícitos.

A Constituição confiou ao Ministério Público, através do inciso VII do art. 129, o controle externo sobre a atividade policial, concedendo-lhe, para tanto, um poder geral de requisição, conforme previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, inciso este que reafirma, diga-se de passagem, o disposto no inciso

---

7 Art. 129. “São funções institucionais do Ministério Público:”

8 Art. 129, VII – “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;”

9 Art. 129, VIII – “requer diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

VI<sup>10</sup> daquele mesmo artigo, que já previa a possibilidade de o Ministério Público requisitar informações e documentos para a instrução dos procedimentos administrativos de sua competência. Não é demais lembrar que o inquérito policial nada mais é do que um procedimento administrativo preparatório, consistente em um conjunto de diligências realizadas no intuito de apurar a autoria e a materialidade delitivas a fim de fornecer elementos de informação aptos à garantir a justa causa necessária para que o titular da ação penal possa dar início à *persecutio criminis in iudicio*, conforme se depreende das lições do professor PAULO RANGEL.<sup>11</sup>

Ao comentar o inciso VI do art. 129 da CR, afirma o professor MARCELLUS POLASTRI LIMA, *in expressis*:<sup>12</sup>

“Trata-se, à saciedade, de coleta direta de elementos de convicção para elaborar *opinio delicti* e, se for o caso, oferecimento de denúncia, uma vez que, como já asseverado, não está o membro do Ministério Público adstrito às investigações da Polícia Judiciária, podendo colher provas em seu gabinete ou fora deste, para respaldar a instauração da ação penal. Portanto, recebendo o promotor notícia de prática delituosa terá o poder-dever de colher os elementos confirmatórios, colhendo declarações e requisitando provas necessárias para formar sua *opinio delicti*.” (ressaltos no original)

Em complementação, a sempre brilhante lição do professor SÉRGIO DEMORO HAMILTON, *in expressis*:<sup>13</sup>

“É preciso que o Ministério Público possa conhecer e apreciar todos os ilícitos penais de ação pública, investigando, quando necessário ou oportuno, diretamente o evento criminoso. Do contrário só será crime aquilo que a Polícia decidir que é.”

Nesse diapasão, a partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais acima mencionados surge a seguinte indagação: se o Ministério Público tem a função de controlar externamente a atividade policial (CR, art. 129, VII), se o Ministério público pode ordenar diligências investigatórias (CR, art. 129, VIII), por que não poderia, diretamente, investigar?

Pois bem, uma leitura um pouco mais açodada da Constituição poderia nos levar a concluir que a investigação direta pelo órgão ministerial aviltaria o art. 144, § 4º, da Carta da República, o qual determina ser incumbência da Polícia Civil a apuração de infrações penais, cabendo à Polícia Federal a função de polícia judiciária da União.

---

10 Art. 129, VI – “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;”

11 RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

12 LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e persecução penal*. 4. ed., rev., atual e acres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

13 HAMILTON, Sérgio Demoro. *Temas de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

Não se pode afirmar, todavia, que a função investigatória do Ministério Público (MP) atentaria contra tal mandamento constitucional, vez que não se estaria reivindicando ao MP a presidência, a condução do inquérito policial, mas apenas a possibilidade de ele também realizar Investigações, a possibilidade de ele, efetivamente, realizar, por si próprio, procedimentos investigatórios.

Seguindo esta mesma linha de entendimento, afirma o professor RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, *verbum et verbum*:<sup>14</sup>

“Costuma-se opor ao entendimento acima esposado o art. 144, § 4º, da CF/88, cuja dicção diz caber à Polícia Civil a apuração de infração penal, exceto a de natureza militar, ressalvada também a competência da União. Ocorre que esta atribuição constitucional não é exaustiva da Polícia Civil, sendo esta a melhor interpretação deste dispositivo constitucional. Não se deve interpretar um dispositivo constitucional isoladamente, mas, ao contrário, devemos utilizar o processo sistemático, segundo o qual cada preceito é parte integrante de um corpo, analisando todas as regras em conjunto, a fim de que possamos entender o sentido de cada uma delas.”

Nessa toada, a par das disposições constitucionais retro aludidas, traz-se à baila a teoria dos poderes implícitos, na medida em que a investigação direta pelo MP estaria compreendida no controle externo sobre a atuação policial e no poder de requisitar diligências investigatórias.

Na realidade, tais atribuições conferidas pelo Legislador Constituinte ao membro do *parquet*, nada mais são do que a aplicação do tão célebre adágio “quem pode o mais pode o menos”, vale dizer, teoria dos poderes implícitos. Ora, se o membro do MP pode determinar a instauração de procedimentos investigatórios, cabendo também a ele o controle externo da atividade policial; se é o próprio membro do *parquet* quem irá fiscalizar a atividade executada por aquele que cumprirá a sua determinação de instauração de procedimento investigatório, certamente ele também poderá, *de per se*, realizar investigações. Tal conclusão decorre de uma lógica jurídica inabalável.

A título ilustrativo, traz-se à lume a lição do professor MARCELLUS POLASTRI LIMA, *in litteris*:<sup>15</sup>

“Com efeito, é claro o propósito do legislador constituinte e, ademais, podendo o Ministério Público o mais, ou seja, *requisitar a instauração de*

---

14 MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Ministério Público e poder investigatório criminal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1055>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

15 LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e persecução penal*. 4. ed., rev., atual e acres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

*inquéritos e diligências* (hoje imperativo constitucional previsto no art. 129, VIII), obviamente, poderá o menos, ou seja, dispensá-lo, colhendo diretamente a prova.”

Nessa mesma linha caminha o professor RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, *in verbis*:<sup>16</sup>

“Obtempere-se, do mesmo modo, com o inciso VIII, a seguinte indagação: se podemos o mais (requisitar diligências investigatórias) como não podemos o menos, *id est*, nós próprios fazê-las?” (grifos no original)

Por seu turno, os poderes investigatórios do MP podem ser extraídos de uma interpretação analógica do inciso III do art. 129 da CR.<sup>17</sup>

O Legislador Constituinte confiou ao MP a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público; ou seja, o MP pode perfeitamente promover investigações que darão suporte fático a uma futura ação civil pública.

Nessa toada, malgrado o Constituinte não tenha disposto da mesma forma em relação à ação penal e às investigações criminais, evidentemente a hipótese é de silêncio involuntário, pelo que o dispositivo constitucional acima mencionado deve ser aplicado por analogia.

Isso porque se compararmos uma ação civil pública a uma ação penal pública, facilmente iremos constatar diversas semelhanças entre elas: ambas têm uma dimensão transindividual, objetivando tutelar o bem comum; ambas objetivam tutelar o bem estar social. O único ponto de divergência entre elas é a matéria: enquanto a ação civil pública possui natureza cível, como o próprio adjetivo já indica, a ação penal possui natureza criminal.

Nessa linha, se o MP tem legitimidade para promover investigações que darão suporte fático a uma ação civil pública, por que não teria legitimidade para promover investigações que darão suporte fático a uma futura ação penal pública, levando-se em conta que ambas as ações possuem natureza transindividual e objetivam a tutela do bem comum?

Ademais, a ação civil pública não é de iniciativa privativa do MP, ao passo que a ação penal pública o é, na forma do que dispõe o inciso I do art. 129 da CR.<sup>18</sup> Ora, se no caso da ação civil pública, cuja iniciativa não é privativa sua, o Ministério Público pode promover investigações, logicamente que em se tratando de ação penal pública, de iniciativa privativa do MP, também lhe é assegurada a instauração de procedimentos investigatórios que lhe dêem lastro.

---

16 MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Ministério Público e poder investigatório criminal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1055>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

17 Art. 129, III – “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

18 Art. 129, I – “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”

Não se pode afirmar, a seu turno, que esses procedimentos investigatórios, de natureza cível e criminal, são estanques; ao contrário, eles se comunicam, tendo em vista que, se no curso do inquérito civil público sobrevier uma notícia dando conta do cometimento de um crime, evidentemente essa notícia subsidiará o futuro oferecimento de uma ação penal. Ou seja, o MP terá, via procedimento investigatório civil público, colhido uma informação que poderá perfeitamente subsidiar uma ação penal pública. Isso porque, como é cediço, o art. 27<sup>19</sup> do Código de Processo Penal (CPP) permite que o membro do ministério público ofereça denúncia com base em peças de informação colhidas independentemente da existência de inquérito policial que proporcionem justa causa necessária ao ajuizamento da ação penal, instituindo, assim, a característica da dispensabilidade do inquérito. O mesmo ocorre se isso acontecer, por exemplo, no curso de um procedimento administrativo disciplinar; vale dizer, se no curso do processo administrativo disciplinar o membro do MP tiver notícia da prática de um crime poderá determinar a extração de cópias e a remessa à promotoria de investigação penal. Assim, caso esses documentos já confirmem justa causa suficiente para a propositura da ação penal, nada impede que esta seja, de plano, ofertada, diante da dispensabilidade do inquérito. Tal tema será melhor abordado mais adiante.

Portanto, em tese, não haveria necessidade de termos tantos pudores ao tratarmos de investigação direta pelo MP, porque mesmo no bojo de investigações promovidas pelo órgão que não sejam de natureza penal, como, *v.g.*, o inquérito civil público, caso sobrevenham notícias dando conta do cometimento de um crime, elas poderão embasar uma requisição para a instauração de inquérito ou, se forem eloqüentes o suficiente, poderão instruir, elas próprias, uma ação penal.

É importante frisar, outrossim, que a própria Constituição excepcionou o seu art.144, por exemplo, ao outorgar poderes investigatórios às comissões parlamentares de inquérito (CPI). Vale dizer, se numa investigação realizada por uma CPI, descobre-se a prática de um crime, deverão se extrair cópias e remetê-las ao MP e, caso sejam suficientes à deflagração de uma ação penal, ter-se-á o oferecimento de denúncia embasada em procedimento investigatório não policial.

A título ilustrativo, traz-se à baila a lição do professor RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, *literis*:<sup>20</sup>

---

19 Art. 27 – “Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.”

20 MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Ministério Público e poder investigatório criminal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1055>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

“Partindo-se desse pressuposto, pensamos que não deu a Constituição exclusividade na apuração de infrações penais a uma instituição; observa-se que um outro artigo da mesma Carta (art. 58, § 3º), dá poderes à Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação própria e, adiante, como já demonstrado, concede a mesma prerrogativa ao Ministério Público.”

Por derradeiro, devemos analisar o inciso IX<sup>21</sup> do art. 129 da CR combinado com o inciso I do mesmo artigo. O inciso IX será a ponte de ligação entre o arcabouço constitucional que rege a matéria e a legislação infraconstitucional, uma vez que o aludido inciso nos diz claramente que a legislação infraconstitucional poderá outorgar outras prerrogativas aos membros do MP, desde que essas prerrogativas sejam compatíveis com as suas funções institucionais, dentre as quais promover privatamente a ação penal pública, conforme previsto no inciso I do art. 129. Vale dizer, o Legislador Constituinte deixou à Lei a possibilidade de estabelecer outras atribuições não previstas expressamente na Constituição, desde que correlacionadas às funções institucionais do Ministério Público, sendo certo que, por ser o órgão responsável pela promoção da ação penal pública, nada mais justo que a previsão de poderes investigatórios.

Isso acaba abrindo azo para dois dispositivos sub-constitucionais muito importantes: o art. 8º, fundamentalmente seu inciso IV, da LC nº 75/93, e o art. 26, IV, da Lei. 8.625/93, que vem exatamente detalhar, esmiuçar, esse poder geral de requisição confiado ao MP, dando-lhe feições de verdadeiro poder de investigação.

Ao tratar do art. 26 da Lei nº 8.625/93, afirma com propriedade o professor MARCELLUS POLASTRI LIMA, *verbis*:<sup>22</sup>

“A exemplo do disposto na CF/88, entendemos que o disposto no item I do art. 26 da Lei 8.625/93, refere-se não só aos inquéritos civis, como a quaisquer outros procedimentos, sendo a expressão pertinente atinente a medidas e procedimentos condizentes com as funções do Ministério Público, e não somente aos inquéritos civis, conforme estabelecido no *caput* do art. 26.”

Com efeito, passando à análise infraconstitucional do cenário investigatório ministerial, podemos perceber que quando se propõe um modelo de investigação direta pelo MP, não estamos propondo algo propriamente inovador, mas um modelo que já havia na nossa legislação mesmo antes da Constituição de 1988.

---

21 Art. 129, IX – “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”

22 LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e persecução penal*. 4. ed., rev., atual e acres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

O CPP possui dois dispositivos importantíssimos no que diz respeito à investigação ministerial, que não podem ser olvidados; quais sejam, os artigos 27 e 47. O art. 27, já mencionado em linhas pretéritas, é mais interessante, vez que o art. 47 é apenas mais um dispositivo que vai dar também ao MP o poder geral para requisitar documentos e informações que possam embasar uma futura ação penal, enxergando-se nessa requisição verdadeira investigação ministerial.

Por sua vez, o art. 27 nos traz uma linha argumentativa diferente, nos dizendo que qualquer pessoa do povo poderá procurar diretamente o MP e fornecer-lhe certa informação que subsidiará uma denúncia.

Pois bem, se qualquer pessoa do povo pode procurar diretamente o MP, chegaríamos a uma conclusão: a investigação, então, não seria monopólio da polícia, porque se fosse monopólio da polícia qualquer pessoa do povo não poderia procurar diretamente o MP, mas sim diretamente a polícia.

Ao mesmo tempo, o art. 27 do CPP anuncia a dispensabilidade do inquérito, conforme já mencionado. Ou seja, eu não preciso necessariamente perpassar pelo inquérito policial para deflagrar uma ação penal. Interpretando-se esta regra extensivamente, podemos concluir que se o inquérito policial é dispensável é porque o legislador subliminarmente admitiu a existência de outras vias investigativas que não o inquérito policial. Ora, se qualquer pessoa do povo procura diretamente o MP e lhe fornece peças de informação suficientes para embasar uma ação penal, isso quer dizer, por via oblíqua, que houve uma investigação, do contrário eu não chegaria a essas peças de informação. Mas essa investigação não foi policial, ela foi "não policial", razão pela qual se pode afirmar que o próprio legislador reconheceu que as investigações não seriam monopólio da polícia.

Por outra banda, além do CPP, é importante citar outro dispositivo de lei que tem total aplicabilidade na esfera federal, qual seja, o art. 29 da Lei nº 7.492/86, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional; tal dispositivo nos traz um exemplo eloqüente de investigação pelo MP.

Segundo o mencionado artigo, o órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar a qualquer autoridade informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos naquela lei. Ou seja, trata-se de exemplo categórico do MP investigando, pois significa, em última análise, ele próprio, através dos seus próprios recursos, buscando a prova.

Vê-se, desta feita, que a legislação infraconstitucional, bem antes de 1988, já em 1941, nos trazia manifestações absolutamente favoráveis à investigação direta pelo *parquet*, pois reconhecia que a investigação não seria monopólio policial, admitindo outros mecanismos de obtenção de peças de informação.

Por fim, com o fito de robustecer os argumentos favoráveis à investigação direta pelo MP, deve-se fazer uma análise do direito alienígena.

Nessa esteira, propor um modelo de investigação direta pelo MP é simplesmente reiterar um modelo já preponderante nas legislações processuais penais européias, notadamente aquelas de raízes romano-continental, tal qual a nossa legislação.

Refiro-me à Itália, Portugal, Espanha, Alemanha, dentre outros países. Ou seja, não estaríamos propondo um modelo que seria uma aberração, ou mesmo algo absolutamente inovador. Muito pelo contrário. Estaríamos propondo um modelo de investigação que no direito comparado já não é mais a exceção, é a regra.

Veja que, na Itália, em seu *Codice di Procedura Penale*, assim prevêem os arts. 326 e 327:

Art. 326 – O Ministério Público e a Polícia Judiciária realizarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, a investigação necessária para o termo inerente ao exercício da ação penal.

Art. 327 – O Ministério Público dirige a investigação e dispõe diretamente da Polícia Judiciária.

Em Portugal não é diferente, segundo as lições do professor GERMANO MARQUES DA SILVA, *verbis*:<sup>23</sup>

“Os órgão de polícia criminal coadjuvam o Ministério Público no exercício das suas funções processuais, nomeadamente na investigação criminal, que é levada a cabo no inquérito, e fazem-no sob a direta orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional (arts. 56 e 263).”

Diz, ainda, o professor RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, *literis*:<sup>24</sup>

“Ainda em solo lusitano, a Lei Orgânica do Ministério Público, no seu art. 3º, diz que compete ao Ministério Público ‘dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades’ e ‘fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal’.”

Conclui-se, desta feita, que ao se conferir poderes investigatórios ao Ministério Público no âmbito criminal nada mais estaríamos fazendo do que seguir o modelo europeu romano-continental, coisa que a nossa tradição jurídica já o faz de há muito.

---

23 SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. V. I. Lisboa: Editorial Verbo, 1996.

24 MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Ministério Público e poder investigatório criminal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1055>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

Na jurisprudência dos Tribunais Superiores, podemos afirmar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sufraga essa posição, possuindo orientação pacífica quanto à possibilidade de o MP investigar, sem, contudo, deixar de salientar que a presidência da investigação, a presidência do inquérito, não pode ser retirada da autoridade policial. Ou seja, segundo o entendimento pretoriano já apaziguado do STJ, o MP pode investigar, pode realizar ele próprio investigações preliminares, mas a presidência do inquérito é dos Delegados de Polícia de carreira; o procedimento investigatório oficial por excelência no Brasil continua sendo o inquérito policial, cuja presidência é dos Delegados de Polícia. Desta sorte, o que se reconhecera ao MP é, na realidade, poderes de investigação, mas não propriamente uma investigação inteira, completa. Ou seja, teríamos investigações pelo MP que seriam implementadas para subsidiar o inquérito policial que estivesse em andamento e a própria ação penal.

O fio condutor da investigação criminal continua sendo o inquérito, sendo certo que as investigações realizadas pelo MP teriam objetivo de robustecê-lo, possuindo um viés bem mais complementar do que propriamente autônomo, próprio, distinto do inquérito.

Nesse sentido, deve-se destacar a súmula nº 234 da jurisprudência predominante do STJ, vazada nos seguintes termos:

*"A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia."*

O verbete sumular acima transcrito nos diz que a participação de membro do MP nas investigações não o torna impedido, nem tampouco suspeito, para oferecer a denúncia. Isso porque ele estaria exatamente exercendo as prerrogativas que lhe foram confiadas na Constituição, máxime o controle externo sobre a atuação policial.

Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do HC nº 81.326, aquele Pretório Excelso se manifestou contrariamente à possibilidade de o MP investigar.

Ocorre que, posteriormente, quando da apreciação do inquérito nº 1968 (em que se investigava um Deputado Federal por fraude contra o Sistema Único de Saúde), a questão voltou a tona, sendo certo que quando o placar do julgamento estava em 4X1 (quatro a um) a favor da possibilidade de o MP investigar houve nova eleição e o Deputado em questão não foi reeleito, pelo que o inquérito baixou para a primeira instância em razão de não mais existir a prerrogativa de foro.

Por último, quando da apreciação do HC nº 93.224, a Suprema Corte manifestou-se favoravelmente à possibilidade de investigação pelo MP contra acusado titular de foro especial por prerrogativa de função, sendo certo que,

ao apreciar o RE nº 464.893, o STF entendeu como válido o oferecimento de denúncia com base em inquérito civil presidido pelo *parquet*.

Percebe-se, portanto, que, após uma evolução da jurisprudência do Pretório Excelso, a sua tendência é a de que se manifeste favoravelmente pela possibilidade de investigação pelo Ministério Público.

### 2.3.2 Argumentos contrários à investigação ministerial

A despeito de toda a argumentação já dispensada em favor da possibilidade de o Ministério Público realizar investigações criminais diretamente, há grandes nomes na doutrina que se posicionam contrariamente aos poderes investigatórios ministeriais.

Nesse sentido, a doutrina afirma que o Legislador Constituinte teve duas oportunidades para disciplinar esse tema e dar ao MP poderes de investigação: a primeira no art.129, quando listou as prerrogativas do órgão; e a segunda no art.144, quando disciplinou o poder de polícia judiciária.

Entretanto, nos dois momentos o Constituinte se manteve em silêncio, surgindo aqui a seguinte indagação: trata-se de silêncio involuntário ou eloqüente?

Com efeito, sempre que o constituinte quis dar poderes de investigação, os deu expressamente. Assim o foi quando conferiu poderes de investigação para outros órgãos alheios à polícia, como, *v.g.*, no caso do art. 58 da CR, que proporciona poderes investigatórios às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Não foi isso, todavia, que aconteceu no que concerne ao Ministério Público. O fato de o Constituinte ter expressamente dado ao MP poderes de investigação no tocante ao inquérito civil público e não tê-lo feito em relação às investigações criminais, a despeito de ter conferido-lhe a titularidade privativa da ação penal pública, já denota que não houve um esquecimento por parte do Constituinte, e sim a vontade de não dar ao MP esses poderes de investigação. E aí a questão que se coloca é: por que isso? Por que não deu esses poderes ao MP?

A resposta é simples: em apreço ao art.127, *caput*, da mesmíssima Constituição. Isso porque o múnus que o Constituinte confiou ao Ministério Público foi muito maior, foi o da defesa da ordem jurídica. Ocorre que para que o MP esteja apto a defender a ordem jurídica, ele tem que se manter isento, e a isenção perpassa por um distanciamento das investigações diretas.

Na realidade, o que pretendeu o Legislador Constituinte foi fixar uma divisão de trabalhos, uma divisão de tarefas entre a polícia e o MP. À polícia incumbe a investigação direta, ao passo que ao MP cabe a fiscalização dessa atividade policial, para que as investigações sejam realizadas em consonância

com o direito, não se eivando de ilegalidades, arbitrariedades e abusos. Isso se nota claramente quando se analisa com maior profundidade o art. 129, visto que todas as atribuições confiadas ao MP seguem a linha do distanciamento das investigações.

Ao MP cabe, por exemplo, controlar externamente a atuação policial. Ou seja, não se misturar com a atuação policial, o que denota distanciamento. Requisitar diligências investigatórias; ora, quem ordena diligência investigatória não a executa, mas ordena que se execute, o que também denota distanciamento.

Desta feita, é exatamente para que não se comprometa a função constitucional de *promotor de justiça* que se exige o seu distanciamento das investigações, caso contrário, em se admitindo a sua participação ativa na investigação, esse promotor deixa de ser de justiça, e passa a ser um promotor de acusação ou de investigação.

Sustenta a doutrina, outrossim, que conferir poderes investigatórios ao MP significa ignorar as lições mais básicas de Teoria Geral do Estado pensadas pelo Barão de Montesquieu, visto que significaria concentrar uma gama muito grande de poderes nas mãos de um único órgão. O MP passaria a investigar, processar, e executar, o que não se poderia admitir, sob pena de se aviltar, em última análise, o próprio sistema acusatório.

Conforme ensina o professor Aury Lopes Júnior, ao se conferir ao Ministério Público poderes de investigação estaríamos ocasionando um desserviço à segurança pública, porque as atribuições ministeriais ficariam mais inchadas do que já são, e a atividade policial mais esvaziada do que ainda é. Vale dizer, o caminho a ser trilhado deve ser o inverso, prestigiando-se a atividade policial e evitando-se a centralização, a concentração de poderes, que sabidamente ocasiona um sistema de gestão pública ultrapassado.

Em suma, o MP não poderia investigar porque teria havido um silêncio eloqüente do Constituinte. O Legislador Constituinte, nas duas oportunidades que teve de dar ao MP o poder de investigação, quedou-se, propositalmente, silente; a primeira no art. 129 e a segunda no art. 144. Entretanto, não deixou de examinar a questão, porque deu ao Ministério Público, por exemplo, poderes de investigação em se tratando de ação civil pública, deu às CPI's poderes também de investigação. E tudo isso para garantir uma postura isenta do promotor, de maneira que possa ser um *promotor de justiça* e não um *promotor de acusação*. Desta forma, o Constituinte teria instituído uma verdadeira divisão de trabalhos: a investigação direta a cargo da polícia e o controle externo dessa investigação a cargo do Ministério Público.

Evoluindo para o texto infraconstitucional, a compreensão que se deve extrair dos arts. 47 e 29 da Lei nº 7.492/86 é a mesma daquela advinda da análise dos dispositivos constitucionais, pois prevêem poderes de requisição

e, como já sustentado, requisitar não é executar diretamente, mas ordenar que se execute. Portanto, o MP, neste caso, não está investigando, mas ordenando que se investigue, de forma que permaneça isento e apto a exercer a sua função fiscalizatória eficientemente.

A seu turno, o art. 27 do CPP institui tão somente a dispensabilidade do inquérito policial, o que não implica necessariamente na possibilidade de o *parquet* investigar. Não porque investigar pressupõe uma postura ativa; investigar significa colher a prova. E não é isso que o art. 27 do CPP determina.

Mencionado dispositivo prevê que qualquer pessoa do povo poderá procurar o MP e fornecer-lhe peças de informação; isto é, o aludido art. 27 apenas ressalta a dispensabilidade do inquérito quando já houver justa causa para o oferecimento da ação penal, não se podendo dele extrair que o MP promova investigações diretamente, porque investigação direta pressupõe uma postura ativa, uma busca pela prova, o que não estaria abarcado no art. 27. Caso as peças de informações fornecidas pelo cidadão ao órgão ministerial não sejam suficientes à proporcionar justa causa para a propositura da ação penal, deverá o *parquet* requisitar a instauração de inquérito policial para que o fato seja melhor apurado.

Finalmente, não há que se invocar aqui o direito comparado com o fito de justificar tal modalidade de investigação.

Isso porque a ordem constitucional de países como Itália e Portugal é diametralmente oposta a nossa. No Brasil o poder de investigação é originário da polícia, ao passo que nas Constituições Italiana e Portuguesa, por exemplo, o poder de investigação é constitucionalmente originário do Ministério Público. As polícias desses países investigam por delegação, o que importa numa diferença estrutural monumental, impedindo qualquer recurso ao direito comparado a fim de fundamentar o poder investigatório do Ministério Público brasileiro, pois somente se pode recorrer ao direito comparado em se tratando de ordens normativas minimamente próximas, o que não acontece na espécie, em que são antagônicas.

Assim, de acordo com a corrente doutrinária defensora da impossibilidade de se conferir poderes investigatórios ao Ministério Público, a estrutura Constitucional e sub-constitucional brasileiras, permite que referido órgão proceda diretamente a investigações criminais, sob pena de não desempenhar com isenção a sua função de defensor da ordem jurídica – *custus juris* – passando a atuar como verdadeiro algoz.

### III - Conclusão

Em vista de todo o exposto, conclui-se que, malgrado o tema ainda seja controvertido, não se podendo afirmar que a jurisprudência tenha adotado

tal ou qual posicionamento; percebe-se que o entendimento pretoriano da Suprema Corte acena no sentido da possibilidade de o Ministério Público conduzir investigações criminais por si só, não se retirando, todavia, a atribuição da Autoridade Policial de conduzir os inquéritos policiais, que continuam a ser o meio de investigação por excelência no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, esta parece ser a melhor compreensão da *quaestio* posta em estudo, uma vez que se coaduna com os modernos métodos de interpretação constitucional, outorgando aos preceitos da Constituição a máxima efetividade que deles se pode extrair.

Ademais, conforme já afirmado na abertura do presente trabalho, a atribuição de poderes de investigação ao Ministério Público é uma tendência da qual não podemos nos esquivar, na medida em que esse é o norte para o qual aponta a cultura jurídica adota em países reconhecidamente desenvolvidos em matéria criminológica e de origem romano-germânica, assim como o é a tradição jurídico-criminal brasileira. Assim, é cediço que tal órgão é dotado de garantias e prerrogativas constitucionais que lhe dão possibilidades de proceder a investigações isentas, fazendo-se, pois, mais necessárias a cada dia, ante a crescente atuação do crime organizado, o que demanda uma resposta estatal à altura.

Com efeito, o “promotor investigador”, atuando dentro do espectro legal e Constitucional, sob a constante fiscalização da Corregedoria, do Conselho Nacional do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário, reforça a credibilidade que a sociedade brasileira destina à Instituição, na luta incondicional por uma sociedade digna, justa e solidária.

É certo que a doutrina ainda se debruçará sobre o tema, escrevendo muitas linhas contra e a favor desta temática, encarregando-se o futuro de mostrar o destino que será tomado pela Instituição, a qual, forjada, historicamente, para defender os interesses do Imperador, evoluiu para defesa intransigente da ordem jurídica, da sociedade e da busca do bem comum, jamais podendo retroceder para atender aos anseios escusos de quem quer que seja, mas sim rumar pelo caminho da justiça.

#### IV - Referências

BADARÓ, Gustavo. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CALABRICH, Bruno. *Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. *O Ministério Público e suas investigações independentes: reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real*. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Investigação criminal e Ministério Público. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília, v.4, n.16, p. 157-189, jul./set, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo (Coord.) *Ministério público: instituição e processo*. São Paulo: Atlas, 1997.

FREIRE, Paula Roberta Pereira. *Do poder investigatório do Ministério Público: Contradições do RHC 81.326-DF*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1762, 28 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11207>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. *O Ministério Público e a presidência das investigações*. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro, v.19, p. 29-36, jan./jun, 2004.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime Jurídico*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A amplitude das atribuições do Ministério Público na investigação penal. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro, v.6, p. 226-243, jul./dez, 1997.

\_\_\_\_\_. *Temas de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

JARDIM, Afrânio da Silva. *Direito processual penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

JATAHY, Carlos Roberto de C. A investigação direta pelo Ministério Público: uma interpretação institucional. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro, v.22, p. 37-56, 2005.

\_\_\_\_\_. *O Ministério Público e o estado democrático de direito: perspectivas constitucionais de atuação institucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

JESUS, Damásio E. de. *Poderes investigatórios do Ministério Público*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1662, 19 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10865>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

KAC, Marcos. *O Ministério Público na investigação penal preliminar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2005.

LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e persecução penal*. 4. ed., rev., atual e acres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. O Ministério Público pode ou não investigar? Análise de recente decisão do STF. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro, v.19, p. 211-226, jan./jun, 2004.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Dependência do Ministério Público. In: FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo (Coord.) *Ministério Público: instituição e processo*. São Paulo: Atlas, 1997. p. 108.

\_\_\_\_\_. *Manual do promotor de justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. *O acesso a justiça e o Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. *Regime jurídico do Ministério Público*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Ministério Público e poder investigatório criminal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1055>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Direito processual penal*. Salvador: JusPODIVM, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. A investigação criminal e a atuação do Ministério Público. *Revista CEJAP*. Campinas, SP, v.5, n.7, p. 20-25, maio 2004.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal Comentado*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, Denilson Feitoza. Investigação criminal pelo Ministério Público. *Boletim do Instituto de Ciências Penais*. Belo Horizonte, v. 4, n.60, p. 5-7, ago. 2005.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHOUCAIR, João Paulo Santos. *O poder investigatório do Ministério Público brasileiro na esfera criminal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12554>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. V. I. Lisboa: Editorial Verbo, 1996.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: A Legitimidade da Função Investigatória do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1

\_\_\_\_\_. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria. *Ministério Público e investigação criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.